



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de São José do Norte

Rua General Osório, 555 - Bairro: Centro - CEP: 96225000 - Fone: (53) 3238-1588

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000430-51.2019.8.21.0126/RS

AUTOR: TRANSPORTADORA GIBBON LTDA.

AUTOR: POSTO DE COMBUSTÍVEIS JP LTDA

AUTOR: POSTO DE COMBUSTÍVEIS GIBBON LTDA.

AUTOR: PERI GIBBON & CIA LTDA

AUTOR: IRMAOS GIBBON LTDA

AUTOR: COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS GIBBON LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Comercial de Combustíveis Gibbon Ltda, Irmãos Gibbon Ltda, Posto de Combustíveis JP Ltda, Peri Gibbon & Cia Ltda, Posto de Combustíveis Gibbon Ltda, Transportadora Gibbon Ltda ajuizaram o presente pedido de recuperação judicial, expondo as razões da crise econômico-financeira e sustentando ser viável a superação. Discorreram sobre o contexto do pleito, a estrutura do grupo, bem como acerca dos seus principais projetos e da sua relevância no cenário local.

Sustentaram a possibilidade do litisconsórcio ativo. Formularam pedido liminar, a fim de que seja determinado à Caixa Econômica Federal que se abstenha de reter os valores que serão recebidos pelas empresas demandantes, vinculados às bandeiras Mastercard, Visa, Elo, Hipercard e Banricompras, para fins de amortização dos contratos nº 18.0497.606.0000664/55 e nº 18.0497.606.0000663/74, durante a vigência do *stay period*. Ainda, que seja determinado à instituição financeira credora dos contratos antes mencionados que se abstenha de amortizar valores em aberto depositados para pagamento de seus funcionários.

Juntaram documentos. Determinei a emenda à inicial, o que foi cumprido pelas requerentes. Determinei, ainda, a realização de perícia prévia, a qual foi apresentada, opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, saliento a plena viabilidade do litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Nesse aspecto, aliás, o artigo 189 da Lei nº 11.101/2005 determina a aplicação subsidiária ao procedimento da recuperação judicial, no que couber, das disposições do Código de Processo Civil. Ademais, no caso em tela, a recuperação judicial estaria fadada ao insucesso se não ocorresse de forma a abranger todas as sociedades autoras, uma vez que formam um grupo de fato, interligado, isto é, são dependentes entre si.

Superada tal questão, entendo também presentes os requisitos dispostos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, os quais encontram-se comprovados na exordial e respectiva emenda.

5000430-51.2019.8.21.0126

10001170416 .V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de São José do Norte

Passo, então, à análise dos requisitos previstos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Constatam dos autos: 1) a exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira, que estão devidamente descritas na petição inicial. Não há, portanto, qualquer dúvida acerca da atual situação da empresa; 2) as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; 3) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; 4) a relação integral dos empregados, estando descritas as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento. 5) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; 6) os extratos atualizados das contas bancárias das devedoras e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; 7) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das devedoras e naquelas onde possuem filial; 8) a relação, subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais em que estas figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Verifico, portanto, que estão preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, atendidas as exigências legais referidas, o processamento da recuperação judicial é direito subjetivo das autoras. Relevo ponderar, portanto, que cabem aos credores das sociedades autoras exercer a fiscalização sobre estas e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira das ditas empresas. E isso se justifica pelo fato de que é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação dos planos ou rejeição destes com eventual decretação de quebra, de sorte que esta fase processual limita-se à análise da crise informada pela empresa e aos requisitos legais dos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Passo à análise do pedido liminar.

Pretendem as demandantes a determinação à Caixa Econômica Federal para que se abstenha de reter os valores que serão recebidos pelas empresas requerentes, vinculados às bandeiras Mastercard, Visa, Elo, Hipercard e Banricompras, para fins de amortização dos contratos nº 18.0497.606.0000664/55 e nº 18.0497.606.0000663/74, durante a vigência do stay period, bem como a determinação à instituição financeira credora dos contratos antes mencionados que se abstenha de amortizar valores em aberto depositados para pagamento de seus funcionários.

Em juízo sumário, há presença do *fumus boni iuris*, pois acaso sejam descontados os valores, não se atingirá o fim previsto com a presente ação de recuperação judicial. Assim, o acolhimento do pedido liminar é medida imperativa, com o fim de proteger a atividade empresarial, donde também sobressai o *periculum in mora*, pois o desconto dos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de São José do Norte

valores prejudicaria as operações das empresas, com influxos negativos no presente feito. Portanto, o postulado coaduna-se com o princípio da preservação da empresa, finalidade almejada pela recuperação judicial, conforme previsão do art. 47, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial e, nos termos do art. 52, da Lei nº 11.101/2005, tomo as seguintes medidas:

I - Nomeio administradora judicial a pessoa jurídica MEDEIROS Eamp; MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. (CNPJ 24.593.890/0001-50), na pessoa do Dr. Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691), site www.administradorjudicial.adv.br, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br, que deverá ser intimado pessoalmente para assinar, em 48 horas, o termo de compromisso que já foi expedido, na forma do art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

II - Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no artigo 69 da referida Lei (em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”);

III- Suspendo todas as ações e execuções que tramitam contra a as autoras e eventuais sócios solidários (artigo 6º, caput, LRJ) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e aquelas mencionadas pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, todos da LRJ, cabendo às devedoras comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do artigo 52, § 3º;

IV - Determino a suspensão do curso da prescrição das ações e execuções em face das sociedades devedoras pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, conforme o artigo 6º, § 4º, da Lei de Recuperação e Falência;

V - Determino que as autoras informem a este juízo as ações novas que forem ajuizadas em seu desfavor, tão logo recebam a citação (artigo 6º, § 6º, inciso II);

VI - As autoras deverão apresentar mensalmente, em incidentes separados, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas (balancetes), sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei nº 11.101/05;

VII - Expeça-se o edital na forma do artigo 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Autorizo o servidor que cumprir a presente decisão solicitar às autoras, por meio da via eletrônica, a relação dos credores, em arquivo de texto, para a elaboração do edital;

VIII - Intimem-se, pessoalmente, os representantes do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde as autoras tenham sede e/ou filial, para que sejam cientificados do presente feito;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de São José do Norte

IX - Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no artigo 69, parágrafo único, da LRJ;

X - Intimem-se as devedoras para que apresentem o plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/05, sob pena de decretação da falência, nos termos do artigo 73, inciso II, da referida Lei;

XI - os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem as suas habilitações, diretamente ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRJ, a contar da publicação do edital previsto no artigo 52, § 1º; os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem as suas objeções ao plano de recuperação judicial, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da LRJ, ou de acordo com o disposto no artigo 55, parágrafo único, da referida Lei;

XII - Defiro o pedido liminar, nos termos da fundamentação antes exarada, para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de reter os valores que serão recebidos pelas empresas requerentes, vinculados às bandeiras Mastercard, Visa, Elo, Hipercard e Banricompras, para fins de amortização dos contratos nº 18.0497.606.0000664/55 e nº 18.0497.606.0000663/74, durante a vigência do stay period, bem como determinar à instituição financeira credora dos contratos antes mencionados que se abstenha de amortizar valores em aberto depositados para pagamento de seus funcionários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **FULVIA BEATRIZ GONCALVES DE SOUZA THORMANN, Juiz de Direito**, em 21/1/2020, às 11:13:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10001170416v2** e o código CRC **20239210**.

5000430-51.2019.8.21.0126

10001170416.V2